Quarta-feira 21 de Março de 1956 — I Série — Número 60

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2080 — Promulga as bases do regime jurídico do solo e subsolo dos planaltos continentais.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército:

Portaria n.º 15 783 — Fixa as normas reguladoras da prestação das condições de promoção e da promoção do pessoal em serviço nas tropas pára-quedistas.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 15 784 — Fixa os valores para a cobrança dos direitos de exportação das mercadorias sujeitas à tributação *ad valorem*.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 15 785 — Fixa as condições a que deverão satisfazer os concorrentes a chefe da banda de música da Armada e o programa do respectivo concurso.

Ministério do Ultramar:

Orçamento de receita e despesa para 1956 da missão de geografia da Índia — Rectifica, na parte relativa à receita do mesmo orçamento, o inserto no *Diário do Governo* n.º 26, de 3 do mês findo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2080

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

O leito do mar e o subsolo correspondente nas plataformas submarinas contíguas às costas marítimas portuguesas, continentais ou insulares, que se denominam plataformas continentais, pertencem, mesmo fora dos limites do mar territorial, ao domínio público do Estado.

BASE II

Salvo quando lei especial dispuser de outro modo, nas plataformas continentais não poderão ser feitas concessões para além da parte limitada pela linha de 200 m de profundidade das águas.

§ único. Sempre que a plataforma continental se estenda até às costas marítimas de outro Estado, só poderão ser feitas concessões depois de definida a linha de separação.

BASE III

A exploração da plataforma continental não implicará outras limitações ao regime de alto mar das águas epicontinentais que não sejam as consentidas pelo Direito Internacional.

BASE IV

As concessões relativas a recursos naturais existentes no domínio público definido nesta lei dependem de consentimento do Conselho de Ministros, de cuja autorização dependerá também a transmissão dos direitos concedidos.

§ único. O concessionário prestará caução para garantir a indemnização de quaisquer perdas e danos emergentes de violação do disposto na base III.

BASE V

A presente lei aplica-se a todo o território português.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Portaria n.º 15 783

Havendo necessidade de fixar normas reguladoras da prestação das condições de promoção e da promoção do pessoal em serviço nas tropas pára-quedistas;

De acordo com o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 40 395:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º Os oficiais e sargentos das tropas pára-quedistas serão, dentro das respectivas classes, promovidos para preenchimento das vacaturas que ocorrerem no quadro do batalhão de caçadores pára-quedistas ou nos seus quadros de origem, conforme aquelas que primeiro tiverem lugar.

§ 1.º Se se verificar a promoção pelo quadro do batalhão de caçadores pára-quedistas e quando os mesmos oficiais e sargentos regressarem aos seus quadros de origem manterão nestes quadros o posto e a antiguidade adquiridos nas tropas pára-quedistas.

§ 2.º Se se verificar a promoção pelos seus quadros de origem, os mesmos oficiais e sargentos manter-se-ão com o seu novo posto no batalhão de caçadores pára-quedistas, preenchendo as vacaturas do posto que tinham, obrigatòriamente, até perfazerem o período de serviço mínimo nas tropas pára-quedistas e, se o desejarem e enquanto tal convier ao serviço das mesmas tropas, além